



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DOMINGOS
PROTETOR

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 4610/2022

ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1.º DA
LEI MUNICIPAL N.º 7.956, DE 09 DE
MARÇO DE 2020.

Art. 1º - Fica alterada a ementa da Lei Municipal n.º 7.956, de 09 de março de 2020, passando seu texto a vigorar da seguinte forma:

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO COMÉRCIO E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ESTAMPIDO, BEM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.”

Art. 2.º - Fica alterado o art. 1.º da Lei Municipal n.º 7.956, de 09 de março de 2020, passando seu texto a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1.º - Ficam proibidos o comércio e a soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Petrópolis.”

Art. 3.º - Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por fim alterar a ementa e o art. 1.º da Lei Municipal n.º 7.956, de 09 de março de 2020 que “*dispõe sobre a proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora no Município de Petrópolis*”, para fazer constar também a proibição de comércio de fogos de estampido e artifício, bem como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território da cidade de Petrópolis.

De início, cumpre observar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, preconiza que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.
(grifo nosso)

Nos termos do supramencionado dispositivo constitucional: **“é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade”.**

Data do Documento: 23/08/2022 - 15:23:15
Data do Processo: 23/08/2022 - 15:27:05
Processo: 4610/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2022042700040287461

Em segundo, sabe-se que o estampido dos fogos de artifício causam sérios problemas à saúde de alguns animais. No caso das aves, o barulho dos fogos faz com que, devido ao susto, elas voem em qualquer direção, fugindo de seus ninhos e chocando-se contra paredes e vidraças. Os animais domésticos também sofrem bastante. Os cães, por exemplo, sofrem com danos ao tímpano e até mesmo convulsões e desmaios. A sensação de estresse e medo gerada pelo barulho dos fogos é enorme, ocasionando sérios danos à saúde desses animais.[1]

Sabe-se também que os fogos de artifício barulhentos prejudicam sobremaneira a saúde das crianças, idosos e pessoas com deficiência. Neste sentido, segundo a fisioterapeuta Alessandra Bombarda:

“(…) a hipersensibilidade sensorial aos estímulos do ambiente pode ocasionar estresse, ansiedade, desconforto e desorganização. O indivíduo sente-se sobrecarregado pelos estímulos que recebe e, como não consegue entender o contexto da situação, acaba tendo dificuldade para organizar sua percepção e modular sua reação a eles, apresentando choro, irritabilidade, medo ou agressividade. Essa hipersensibilidade sensorial também pode afetar outros sentidos como tato, paladar e visão.”

Já com relação às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), elucida a terapeuta ocupacional, Francini Jacques de Souza, que o som dos fogos pode, além de sobrecarregá-las:

“(…) gerar uma memória traumática, há informações de todos os tipos no ambiente. Isso provoca sensação de desorganização e pode provocar estereotípias em função da sobrecarga dos sentidos, causando desconforto e até comportamentos repetitivos e/ou agressivos. Algumas crianças podem apresentar até crises convulsivas que podem ocorrer nos dias subsequentes ao evento” [3]

Os ruídos dos fogos com estampido podem alcançar de 150 a 175 decibéis, contudo, o limite suportado pelo ser humano encontra-se entre 120 decibéis, gerando desconforto, e 140 decibéis, considerado o limiar da dor. [2]

Nesta direção, não se afigura mais possível a comercialização e soltura de fogos de estampido e de artifício, bem com quaisquer artefatos de efeito sonoro ruidoso, estando claro que tal fato viola as normas constitucionais que garantem tanto à saúde dos seres humanos, bem como o bem-estar dos animais.

Preocupado com a violação dos direitos supracitados, o Estado de São Paulo, editou, em 2021, a Lei n.º 17.389/2021 que proíbe “(…) a *queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso* (…).”

No mesmo sentido, tramita, no Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 05/2022, que “*proíbe, em todo o território nacional, a fabricação, comercialização, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos*”.

Frise-se que, em fevereiro de 2021, o plenário virtual do STF, em decisão proferida em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 576), firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei do Município de São Paulo, de 2018, que proíbe “o *manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício e de artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso*.” [4] Na referida ADPF (vencido apenas o Ministro Edson Fachin), os Ministros decidiram que a legislação municipal também pode “***promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente***” exigindo-se apenas que o faça “***dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa***”. [5]

Portanto, buscando cumprir com os mandamentos constitucionais de proteção à saúde humana, especialmente de crianças, idosos e pessoas com deficiência, além da saúde e o bem-estar dos animais, este Vereador, através deste Projeto de Lei, procurou suplementar a **Legislação Municipal, que já proíbe a soltura de fogos de estampido e artefatos pirotécnicos de**

Data do Documento: 23/08/2022 - 15:23:15
Data do Processo: 23/08/2022 - 15:27:05
Processo: 4610/2022

2022042700040287461

efeito sonoro ruidoso, para fazer constar também a proibição de comercialização de tais produtos.

Por derradeiro, tenha-se em conta que a comercialização, bem como a soltura de fogos de efeitos visuais, sem estampido, continuam sendo permitidas neste Município.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria para o Município de Petrópolis, peço o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

[1] <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151508>

[2] <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151508>

[3] <https://crefiteo5.org.br/noticia/fogos-de-artificio-beleza-sim-barulho-nao>

[4] <https://www.jota.info/stf/do-supremo/associacao-stf-contra-lei-paulista-que-proibiu-fogos-de-artificio-ruidosos-28092021>

[5] <https://www.jota.info/stf/do-supremo/associacao-stf-contra-lei-paulista-que-proibiu-fogos-de-artificio-ruidosos-28092021>

Sala das Sessões, 23 de Agosto de 2022



DOMINGOS PROTETOR
Vereador